



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222910400005 (E-PAT Nº 18.281)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 047/2023
RECORRENTE : SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 288/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise das razões recursais.

2.1.1. Depósito judicial.

2.1.1.1. Nota fiscal nº 1.904.548, emitida em 13/06/2022 pela filial de CNPJ nº 27.932.

Consoante evidenciam os documentos juntados pelo contribuinte autuado, em seu recurso (comunicado ao excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho – RO; Boleto da Caixa Econômica Federal, comprovante de pagamento desse boleto e planilhas elaboradas), respectivamente às fls. 647, 648, 737, 738, 778, 779, 780 a 787 (especialmente à fl. 782), 788 a 795 (especialmente à fl. 790) do documento em formato PDF que contém o recurso apresentado, houve, em 14/06/2022, o depósito judicial do ICMS correspondente à NF-e em epígrafe.

Não obstante tal medida tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ela não interfere na constituição desse aludido crédito.

A despeito da evidente proximidade, o ato de constituir o crédito tributário não se confunde com o de exigir; são, em verdade, distintos e imiscíveis.

Logo, o que o art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN traz, embora afete a exigibilidade do crédito tributário, não repercute sobre a sua constituição.

Com isso, o fato de o crédito tributário estar com sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial realizado, não impede que o sujeito ativo, com o fito de evitar a decadência de seu suposto direito (art. 150, § 4º, e art. 173 do CTN), efetue o lançamento de ofício.

Pelo exposto, há de se concluir que, apesar do depósito judicial efetuado pelo sujeito passivo e da conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

razões jurídicas que impedissem a lavratura do auto de infração em relação ao imposto da NF-e nº 1.904.548.

Em razão disso, o requerimento para que se reconheça a nulidade do lançamento em questão (item III - Pedidos, “I”, do recurso voluntário – fl. 31), com efeito, não deve ser provido.

Ainda sobre o tema deste subitem, há de se reconhecer que o referido depósito judicial foi efetuado antes da notificação do lançamento de ofício (ciência do auto de infração em 02/08/2022 – informação constante à fl. 14 do processo; depósito judicial efetuado em 14/06/2022, conforme documentos apresentados junto ao recurso voluntário, em especial os constantes às fls. 737 e 738), atraindo, com isso, para o caso, o entendimento exarado no inciso I, “b”, do Enunciado 008 TATE-SEFIN-RO, a saber:

“ENUNCIADO 008. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL (ART. 151, II, CTN)

Para padronizar o entendimento nos julgamentos de Auto de Infração, em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento em relação ao auto de infração lavrado exclusivamente no trânsito de mercadorias.

I - Depósito feito antes da ciência do Auto de Infração:

a) se integral, serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado;

b) se parcial, será feito a análise de todo o lançamento; porém, a incidência de multa e de juros de mora atinge apenas a parte correspondente ao tributo não abrangido pelo depósito;

c) nas hipóteses anteriores, no caso de o tributo ser considerado devido, o Auto de Infração será julgado parcial procedente, excluindo-se do lançamento a multa e acréscimos legais se o depósito for integral, ou parte da multa e dos acréscimos se parcial.” (grifei)

Em razão disso, a multa correspondente à falta de pagamento do imposto (ICMS-DIFAL) relativamente à operação da NF-e nº 1.904.548 deve excluída.

2.1.1.2. Nota fiscal nº 1.896.399, emitida em 10/06/2022 pela filial de CNPJ nº 27.932.

No que tange a esse documento fiscal, as teses relacionadas a depósitos judiciais não se aplicam, porquanto, diferentemente da operação a que se refere Nota fiscal nº 1.904.548, tratada no subitem anterior, o recorrente, a despeito do volume de documentos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

apresentados, não trouxe nada que comprove que houve o depósito judicial do ICMS-DIFAL relativo à operação da nota fiscal nº 1.896.399.

Em razão disso, o motivo que levou à exclusão da multa lançada em relação à NF-e 1.904.548, indicado no subitem anterior (2.1.1.1), não se aplica à NF-e 1.896.399.

2.1.2. Do fato gerador do imposto, princípio da anterioridade e outros.

O fato gerador do imposto estadual ocorre por ocasião da saída do bem do estabelecimento, *verbis*:

“Lei Complementar nº 87/96

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022)” (grifei)

Tem-se, assim, que o fato gerador do ICMS, no caso em exame, ocorreu no mês de junho de 2022 (conforme se extrai do auto de infração e dos DANFES de fls. 03 e 04), ou seja, em momento ulterior ao previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/22 (relativo à produção de efeitos da norma), *verbis*:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 190, 4 DE JANEIRO DE 2022

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.”

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Infere-se, pois, *data venia*, que o lançamento em exame não está em desacordo com o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, nem, tampouco, com o art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

Outro ponto a destacar, por relevante, é que a Lei Estadual nº 5.369/22, ao promover alterações na Lei Estadual nº 688/96, introduzindo nela as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 190/22, definiu que os efeitos dessas modificações entrariam em vigor em 1º de abril de 2022, *verbis*:

“LEI Nº 5.369, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022.”

Portanto, para dar provimento à tese defendida pelo recorrente - de que a exigência do imposto lançado é ilegítima em razão do princípio da anterioridade do exercício (art. 150, III, “b”, da Constituição Federal) - este Tribunal Administrativo teria que afastar os efeitos da citada lei estadual (Lei nº 5.369/22, art. 4º); no entanto, tal medida não se inclui no seu âmbito de competência:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; (grifei)

Com isso, há de se reconhecer, a despeito da judiciosa argumentação trazida pelo recorrente, que o imposto lançado na peça básica, cujo fato gerador ocorreu em junho de 2022, após, portanto, os momentos estabelecidos no art. 4º da Lei Estadual nº 5.369/22 e no art. 3º da Lei Complementar nº 190/22 (pertinentes à produção de efeitos da norma), é devido.

Acrescente-se, ainda, pela pertinência e relevância, que, em âmbito judicial, o recorrente não terá melhor destino, porquanto, consoante decisões exaradas recentemente pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (nas ADIs nº 7066, 7070, e 7078, que questionavam a aplicação da anterioridade), se reconheceu a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190/22, validando a cobrança do ICMS-DIFAL a partir de 5 (cinco) de abril de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em relação ao argumento recursal de que a cobrança é ilegítima em razão da inexistência de lei estadual editada no ano de 2022, posterior à publicação da Lei Complementar n. 190/2022, instituindo a cobrança do ICMS DIFAL no Estado de Rondônia, nos cabe informar, com todo respeito, que tal alegação, *data venia*, não procede, porquanto, diferentemente do que afirmou o sujeito passivo, Rondônia, por meio do Poder competente, editou, para esse fim, a já citada Lei nº 5.369/22.

Pelo exposto neste subitem, devem ser denegados os requerimentos relacionados à tese de ilegitimidade da cobrança pretendida (item III – Pedidos, “II” e “III”, do Recurso Voluntário, fl. 31).

2.1.3. Da multa.

Consoante tratado no subitem 2.1.1.1., a multa correspondente à falta de pagamento do imposto (ICMS-DIFAL) relativa à operação da NF-e nº 1.904.548 - em face de ter havido o depósito judicial do tributo antes da notificação do lançamento de ofício - deve excluída.

Já a multa pelo não recolhimento do imposto (ICMS-DIFAL) da NF-e 1.896.399, contudo, por não existirem provas de ter havido o depósito judicial do aludido tributo, por ter havido infração à legislação tributária e por estar seu valor em conformidade com a lei (art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96 e art. 16, II, da Lei nº 4.929/20), *data venia*, deve ser mantida. Em relação a essa, pois, o requerimento constante no item III (pedidos), IV, do recurso voluntário (fl. 31) deve ser indeferido.

2.1.4. Do crédito tributário devido.

Em razão de todo o exposto, o crédito tributário lançado na peça básica, com exceção da multa relativa à operação da NF-e nº 1.904.548, deve ser mantido.

Com isso, há de se declarar que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 3.187,53) apenas o valor de R\$ 2.120,39 é devido, conforme tabela a seguir, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Crédito tributário					
	NF-e	NF-e	Lançado	Indevido	Devido
	1904548	1896399	Auto de infração		
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)	(d)	(e) = (c) - (d)
tributo	R\$ 1.185,71	R\$ 491,94	R\$ 1.677,65	R\$ -	R\$ 1.677,65
multa	R\$ 1.067,14	R\$ 442,74	R\$ 1.509,88	R\$ 1.067,14	R\$ 442,74
juros	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
a. monet.	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
total			R\$ 3.187,53	R\$ 1.067,14	R\$ 2.120,39

Obs.: valores relativos à data da autuação (17/06/2022).

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de 1ª Instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

Deve-se, ainda, em razão disso, declarar que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 3.187,53), apenas o valor de R\$ 2.120,39 é devido, conforme tabela acima, devendo esse valor ser atualizado na data do efetivo pagamento

Recomenda-se, por necessário, ao ilustríssimo Presidente do TATE, autoridade responsável pelas notificações das decisões prolatas pelas Câmaras de Julgamento de 2ª Instância, que observe, em razão do depósito judicial efetuado pelo recorrente, que abrange especificamente o ICMS-DIFAL da NF-e 1.904.548 (R\$ 1.185,71), o que prescreve o item III do Enunciado 008 TATE-SEFIN-RO:

“ENUNCIADO 008. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL (ART. 151, II, CTN)

(...)

III – O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto (abrangido), não impedindo o julgamento administrativo, devendo, porém, constar expressamente da notificação ao sujeito passivo a aludida suspensão.”

Recomenda-se, ainda, que, a cada movimentação do processo administrativo tributário em exame, o servidor responsável consulte o andamento e as decisões relativas ao processo judicial nº 7005159-41.2022.8.22.0001, interposto pelo recorrente junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, e que trata exatamente da matéria ora analisada, a fim de que se cumpra fielmente todas as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 05/02/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222910400005 - E-PAT 018.281
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 006/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SYNAPCOM COM. ELETRÔNICO LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 288/23/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 001/2024/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS-DIFAL – EC 87/2015) - OCORRÊNCIA – DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DO TRIBUTO DEVIDO – EXCLUSÃO PARCIAL DA MULTA. Restou provado que a autuação está em conformidade com a Lei Complementar nº 190/22, inclusive quanto a seu artigo 3º (efeitos da norma), com o artigo 4º da Lei Estadual nº 5.369/22, bem como, com as decisões exaradas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIs 7066, 7070, e 7078), sendo devido, em razão disso, o imposto lançado. Por outro lado, como o sujeito passivo promoveu o depósito judicial do valor do imposto relativo a umas das notas fiscais abrangidas (NF-e 1.904.548) antes da notificação do lançamento de ofício, há de se excluir, consoante entendimento exarado no inciso I, “b”, do Enunciado 008 TATE-SEFIN-RO, a parte da multa aplicada correspondente a essa operação, devendo ser, ainda, observadas as recomendações dadas no voto do julgador relator. Reforma da decisão *a quo* de procedente para PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 17/06/2022: R\$ 3.187,53

*R\$ 2.120,39

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Reinaldo do Nascimento Silva

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **26/03/2024**, às **12:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 67/2024 , relativa a sessão realizada no dia 12/02/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 12/02/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal, , Data: **26/03/2024**, às **13:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.